



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PARECER N. : 0328/2019-GPGMPC

PROCESSO N.: 1155/2019

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE
EXERCÍCIO DE 2018**

RESPONSÁVEL: HÉLIO DA SILVA – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da Senhor Hélio da Silva - Prefeito.

Os autos aportaram na Corte de Contas, tempestivamente, em 29.03.2019, para fins de manifestação sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCER (LC n. 154/96), combinado com o art. 47, do Regimento Interno do TCER (Resolução Administrativa nº. 05/96).

O corpo técnico emitiu o relatório inicial (ID 788168), no qual fez constar os seguintes achados:

3. CONCLUSÃO

A1. Inconsistência das informações contábeis

A2. Não cumprimento das determinações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ato seguinte, o Conselheiro Relator proferiu a decisão monocrática DM-00107/19-GCVCS (ID 790052), concitando os responsáveis a apresentarem razões de justificativas para os achados constantes do relatório técnico inicial.

Instados, os responsáveis apresentaram razões de justificativas (ID 802806) contestando os apontamentos técnicos. A defesa foi analisada pela equipe instrutiva (ID 809931), que concluiu pela manutenção do Achado A2 itens “e”¹ e “f”².

No relatório conclusivo das contas (ID 810258), a unidade técnica opinou acerca da Execução do Orçamento e do Balanço Geral do Município, nos seguintes termos:

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

[...]

Após a análise das evidências obtidas, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que **foram observados os princípios constitucionais e legais** que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual. (Grifei).

[...].

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

[...]

Assim, após a análise das evidências obtidas na análise da Prestação de Contas do exercício de 2018, concluímos que as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, **representam adequadamente a situação patrimonial em**

¹ Não consta no Anexo de Metas Fiscais que comporão a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a devida avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento.

² Inobservância dos prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

31/12/2018 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público. (Grifei).

Diante das opiniões emitidas, o corpo instrutivo concluiu, que as contas estão aptas a receber **Parecer Prévio pela aprovação³**

Primeiramente, insta dizer que o total de recursos arrecadados pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste alcançou **R\$ 50.514.183,46**, o que dá uma dimensão dos desafios e da responsabilidade que recai sobre aquele que emprega tais recursos com o objetivo de garantir melhores condições de vida a todos os munícipes.

A documentação exigida para a análise das contas de governo, possibilita que se extraia das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo um conjunto de dados e resultados, que delineiam um cenário abrangente das contas, explicitando a situação fiscal e orçamentária do ente.

Nesse sentido, o relatório conclusivo emitido pela unidade técnica (ID 810258), combinado com dados extraídos dos sistemas de informação disponíveis aos técnicos da Corte apresenta elementos para fundamentar a opinião técnica quanto à observância das normas constitucionais, legais e regulamentares na **Execução do Orçamento**, assim como a fidedignidade do **Balanço Geral do Município** na representação da situação financeira em 31.12.2018.

O quadro a seguir apresenta os resultados de maior relevância, extraídos das contas prestadas:

³ *Verbis*: Em nossa opinião as contas do Chefe do Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Hélio da Silva, estão aptas a receber o Parecer Prévio pela Aprovação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

Descrição	Resultado	Valores (R\$)
Gestão Orçamentária		
Alterações Orçamentárias	LOA - Lei Municipal nº 1316 de 21.12.2017.	
	Dotação Inicial:	43.353.127,00
	Autorização Final	69.042.390,80
	Despesas empenhadas	44.131.447,32
	Economia de Dotação	24.910.943,48
Resultado Orçamentário	Créditos suplementares abertos com base na autorização da LOA (5,00%) na ordem de R\$ 2.165.516,00 que representa 5,00% do orçamento inicial. O total de alterações por fontes previsíveis (anulações) foi de R\$ 4.328.816,01 (9,99% do orçamento inicial), sendo que a Corte já firmou entendimento, no sentido de que o limite máximo é de 20% do orçamento inicial, pelo que se conclui que não houve excesso de alterações orçamentárias.	
	Receita arrecadada	50.514.183,46
	Despesa empenhada	44.131.447,32
	Superávit Orçamentário (Consolidado)	6.382.736,14
	Superávit Orçamentário RPPS	4.309.447,35
Limites Constitucionais		
Limite da Educação (Mínimo 25%)	Aplicação no MDE: 28,36% (Manutenção e Desenvolvimento do Ensino)	6.814.848,97
	Receita Base	24.028.099,75
Limite do Fundeb Mínimo 60% Máximo 40%	Total aplicado (103,62%)	8.344.439,34
	Remuneração do Magistério (71,25%)	5.737.608,69
	Outras despesas do Fundeb (32,37%)	2.606.830,65
Limite da Saúde (Mínimo 15%)	Total aplicado: 23,96%	5.756.384,58
	Receita Base	24.028.099,75
Repasso ao Poder Legislativo (Máximo de 7%)	Índice: 6,91%	
	Repasso Financeiro (Balanço Financeiro da Câmara/2018)	1.533.600,00
	Receita Base:	22.189.853,99
Gestão Financeira/Patrimonial		
Recuperação de Créditos Inscritos em Dívida Ativa	Percentual Atingido: 5,29%	
	Arrecadação	444.458.11
	Saldo inicial	8.397.908,76
	Resultado: baixo desempenho	
	Frisamos o baixo desempenho na arrecadação da dívida ativa (5,29%), apesar de ser o maior percentual obtido nos últimos cinco anos. Em relação à variação do saldo da dívida ativa, destacamos a sua redução no exercício de 2018 (7,17%) em comparação ao exercício de 2017 (18,67%).	



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

Gestão Financeira/Patrimonial		
Equilíbrio Financeiro	Disponibilidade de Caixa apurada: (Cobertura de Obrigações assumidas até 31.12.2018)	6.140.281,77
	Fontes vinculadas	5.022.450,72
	Fontes Livres	1.117.831,05
	Fontes vinculadas deficitárias	- 672.378,14
	Suficiência financeira de recursos livres	445.452,91
Gestão Fiscal		
Resultado Nominal	Atingida	1.010.671,42
	Meta:	
	Resultado acima da linha	8.665.897,75
	Resultado abaixo da linha ajustado	5.080.424,34
Resultado Primário	Atingida	-1.749.240,27
	Meta:	
	Resultado acima da linha	8.505.446,76
	Resultado abaixo da linha ajustado	4.919.973,35
Despesa total com pessoal Poder Executivo (Máximo 54%)	Índice: 46,44%	
	Despesa com Pessoal RCL	20.911.461,36 45.029.854,64
Indicador		
IEGM⁴ Índice de Efetividade da Gestão Municipal	Média dos municípios rondonienses (em fase de adequação):	C+
	Resultado do Município em exame (baixo nível de adequação). Não houve evolução do resultado geral do IEGM municipal em 2018, o município permaneceu na faixa "C", apesar da melhora dos indicadores i-Saúde, i-Amb e i-GovTI em relação ao exercício de 2017.	C

Fonte: Dados extraídos do Sistema Contas Anuais e PCE – Relatórios, Papéis de Trabalho de Auditorias, Balanços, entre outros documentos constantes dos autos.

Em face desses principais resultados e de sua análise circunstanciada e integrada, a unidade técnica opinou pela **aprovação das contas**, entendimento com o qual o *Parquet* converge, utilizando-se, pois, como

⁴ O Tribunal, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica e Operacional nº 001/20163, aplicou nos municípios do Estado o IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, que tem como objetivo aperfeiçoar as ações governamentais por meio da medição da eficiência e eficácia das políticas públicas, em sete setores: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Proteção dos Cidadãos e Governança de Tecnologia da Informação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

razões de opinar os fundamentos do laborioso trabalho empreendido, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC⁵.

Entrementes cabe ressaltar alguns aspectos.

Quanto à **qualidade da educação**, malgrado o índice de desenvolvimento da educação básica – Ideb não tenha sido abordado no relatório técnico conclusivo⁶, dada a relevância do tema, o *Parquet* considera necessário registrar que a despeito de o município estar evoluindo no Ideb desde 2005 nos anos iniciais do ensino fundamental (4ª série/5º ano) e ter atingido em 2017 (5,8) a meta projetada para 2019⁷, há ainda muito o que evoluir na educação.

Isso porque é cediço a importância de educação com qualidade para o desenvolvimento dos potenciais humanos e de Rondônia, assim como a disparidade substancial do estágio do ensino de crianças e adolescentes no Brasil, em termos de abrangência e qualidade, quando contrastamos o que ocorre aqui com a realidade de outros países.

O Plano Nacional da Educação fixou diretrizes, dentre elas a erradicação do analfabetismo; a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação e a melhoria da qualidade da educação; formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; estabelecimento de meta de aplicação de

⁵ Que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento e a análise da unidade técnica do Tribunal.

⁶ O Ideb é calculado de dois em dois anos a partir dos dados sobre aprovação obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho obtidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

⁷ 4º série/5ª ano

Município	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Nova Brasilândia D'Oeste	3.9	4.2	4.1	5.2	5.7	5.7	5.8	3.9	4.3	4.7	5.0	5.2	5.5	5.8	6.1

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=5125765>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; valorização dos (as) profissionais da educação; promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Para tanto estabeleceu metas e prazos para cumprimento, que segundo auditoria implementada não estavam sendo plenamente cumpridas em 2017 (Processo nº 03123/17).

Nessa senda, opina esse *Parquet* de Contas pela determinação de providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

O corpo técnico destacou, que o Município tem dado andamento às determinações e recomendações exaradas por este Tribunal de Contas ao Chefe do Executivo referente a exercícios anteriores, exceto por: 1) não constar no Anexo de Metas Fiscais que compõe a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a avaliação do cumprimento das metas alcançadas, suplementando a análise com a indicação dos fatores ensejadores de eventuais descumprimentos e, conforme o caso, a fixação de novas metas ajustadas à conjuntura econômica do momento; 2) não adotar as medidas sugeridas no plano atuarial de forma a reduzir a projeção do déficit atuarial e equalizar os resultados ao longo dos exercícios futuros; e 3) pela inobservância prazos para a remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

Nesse diapasão, devem ser reiteradas as determinações dispostas no Item III, alíneas “e”, “f” e “h” do Acórdão APL-TC 00396/16 (Processo nº 1580/16).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Um último ponto a ser mencionado refere-se à **recuperação de créditos inscritos em dívida ativa** que, no exercício de 2018, alcançou apenas **5,29%** (R\$ 444.458,11) do saldo inicial (R\$ 8.397.908,76).

A média histórica de recuperação de tais créditos, considerando os exercícios de 2014 a 2018, alcançou **3,59%**⁸, percentual muito baixo que, na visão do MPC, deveria ia constar dentre as impropriedades.

O MPC vem reiteradamente pugnando por uma maior rigidez da Corte de Contas em relação à análise do esforço na recuperação de créditos da dívida ativa, por entender que estes recursos são fundamentais para garantir o desenvolvimento de ações públicas essenciais.

Verifica-se que não foi definida responsabilidade acerca de tal falha na forma prevista na Lei 154/96, assim, em observância a jurisprudência da Corte e aos princípios da proporcionalidade deixo de pugnar pela prolação de decisão e chamamento da responsável para apresentar justificativas sobre esse ponto.

Entrementes, deve ser expedida determinação ao responsável para que adote medidas, visando intensificar e aprimorar as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, alertando aos responsáveis de que a reincidência no descumprimento de determinações poderá ensejar, *per si*, a reprovação das contas.

Por fim, insta destacar a unidade de Controle Interno Municipal apresentou as manifestações exigidas acerca das presentes contas,

⁸ Dívida Ativa

Exercícios	2014	2015	2016	2017	2018
Esforço na cobrança da Dívida Ativa	2,73%	3,02%	2,14%	4,75%	5,29%
Variação do Saldo da Dívida Ativa	2,73%	80,78%	- 20,10%	18,67%	7,16%



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

concluindo que elas estão aptas a receber parecer prévio pela aprovação com ressalva (ID 756483).

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela:

1. emissão de **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO** das contas prestadas pela Senhor Hélio da Silva – Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativas ao exercício de 2018, com fundamento no art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 47 do Regimento Interno dessa Corte.

2. determinação a administração para que:

2.1. observe os alertas, determinações e recomendações exaradas no Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “f” (Processo nº 1580/16);

2.2. adote providências, que visem o cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação - PNE, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais.

2.3. intensifique e aprimore as medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa

2.4. adote providências que culminem no acompanhamento e informação, pela Controladoria Geral do Município por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração, quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada e no Acórdão APL-TC 00396/16, Item III, alínea “e”, “f” e “h” (Processo nº 1580/16), manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº. 154/96;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1155/2019
.....

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

2.5. determinação a administração que observe os seguintes alertas pugnados pelo corpo técnico da Corte (Item 7 – ID 810258):

Em decorrência das distorções, irregularidades e deficiências apontadas no capítulo 3 e 5, propõe-se:

7.1 Alertar à Administração do Município acerca da necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (8º Edição), considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário, tendo em vista a possibilidade do Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso de descumprimento das metas estabelecidas;

7.2 Alertar à Administração do Município acerca a possibilidade de o Tribunal emitir opinião pela não aprovação das contas anuais no próximo exercício no caso não cumprimento das determinações.

Este é o parecer.

Porto Velho, 19 de setembro de 2019.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

Em 19 de Setembro de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS